



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Impugnação nº 01**

**Processo:** 00010/2024/SEAD

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 085/2024

**Requerente:** Ivanilda Dantas Cavalcante Carvalho

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 085/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN** que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no **Termo de Referência**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste **Edital** e seus anexos.

Após aprovação da minuta o edital do Pregão nº 85/2024, este foi publicado na para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foi protocolado pedido de impugnação por **IVANILDA DANTAS CAVALCANTE CARVALHO**.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O certame estava marcado para a data 07.10.2024, todavia foi adiado para ulterior deliberação no dia 03.10.2024, de modo que os requerimentos são recebidos como tempestivos.

**2. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A **IVANILDA DANTAS CAVALCANTE CARVALHO** a solicitação de esclarecimento com os seguintes pontos:

1. **suspender o certame**, tendo em vista a intempestividade de sua publicação, o que acarreta a nulidade de todo o procedimento administrativo em questão, refazendo a publicação do aviso de licitação em horário adequado, conforme recomendação do TCU

2. Alterar o Edital para:



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

a) determinar que o certame corra sob a égide da análise de melhor **técnica e preço**;

**b) Incluir a exigência de visita técnica obrigatória;**

Isto posto, passa-se aos esclarecimentos.

c) Ajustar o prazo para a apresentação das propostas para garantir a competitividade;

**d) Corrigir as inconsistências entre o Termo de Referência e o SIGA;**

Quanto ao questionamento de esclarecimento destacado :

#### **Do Questionamento 1:**

Não exige continuidade nesta solicitação, pois já consta no certame, o aviso de adiamento do processo licitatório emitido no dia 03.10.2024.

#### **Do Questionamento 2:**

**Ítem “a”** – De acordo com o Acórdão nº 7083/2010-2º Câmara, o TCU analisando a legalidade de uma exigência similar, onde se faz necessária a apresentação de uma rede credenciada previa. O Tribunal entendeu que a exigência não configura uma solicitação restritiva ao certame, mas, ao contrário, é uma medida legítima para assegurar que o objeto da licitação seja atendido adequadamente e demonstrando razoabilidade no atendimento do certame.

O TCU destacou que, quando se trata de serviços que envolvem a prestação contínua e direta ao público, como é o caso dos planos de saúde e assistência odontológica, a exigência de rede credenciada como critério para contratação é fundamental para garantir que os licitantes possuam as condições técnicas necessárias para o cumprimento do contrato. O relator do acórdão afirmou que "a promoção da ampla disputa e o interesse público não são princípios conflitantes, mas sim complementares", e que a Administração Pública tem o direito e o dever de estabelecer requisitos mínimos que garantam a qualidade dos serviços prestados na assistência à saúde aos beneficiários do FUNBEN. O questionamento será atendido no novo EDITAL.

**Ítem “b”** - No que compete a exigência da visita técnica prévia, a lei de licitações, no art.63 da Lei nº 14.133/2021, relata que a exigência de visita técnica prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento do objeto, sendo opcional tal exigência, ainda sendo considerado um requisito restritivo à competitividade e representando ônus desnecessário ao licitante.

A contratação da prestação de serviço, via plano odontológico registrado na ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar, garante a exigência do pleno conhecimento da execução do objeto desta licitação, com requisitos fiscalizados e aplicados pela legislação regulamentadora.

**Ítem “c”** – No que compete a exigência do prazo de duas horas para a apresentação das propostas após o encerramento da etapa de lances, apoia-se na Instrução Normativa SEGES/ME nº 96, de 23 de dezembro de 2022, em seu art.36 , § 2º.

**Ítem “d”** – Na forma de garantir a confiabilidade, segurança e aplicabilidade do processo licitatório, a SEAD garantirá o alinhamento das informações do certame dentro do sistema SIGA.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise feita, conheço da impugnação formulada por **IVANILDA DANTAS CAVALCANTE CARVALHO**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito.

São Luís, 08 de outubro de 2024

**Luciana Motta Ferro**  
**Superintendente de Programas Assistenciais**

**Tiago Trajano Oliveira Dantas**  
Pregoeiro/SALIC/SEAD/MA